

Processo n° 1854/2016

Sentença n° 147/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento estão presentes a representante da reclamada (--- e o reclamante).

A reclamada juntou Contestação ao processo, da qual foi dado conhecimento ao reclamante.

Na Contestação a reclamada defende que *“efetivamente, no Auto de inspeção elaborado a 22.03.2016, consta a informação que o contador se encontrava com a tampa de bornes com o selo danificado e as fases invertidas”*.

Foi reanalisada a resposta da --, em mail de 12/07/16 enviado ao Centro, e colocada a questão ao reclamante sobre as irregularidades verificadas no contador.

Dada a palavra ao reclamante, por este foi dito que não é comum o número de KWH que lhe foi faturado e que, ao contrário do que sustenta a reclamada, o contador não foi substituído.

Da análise do “Auto de vistoria do ponto de medição” datado de 22/3/2016 e que foi junto ao processo, verifica-se que no quadro “prova documental”, no ponto “contador de energia retirado” está assinalado “não” como uma cruz na quadrícula. Sendo assim, o reclamante não tem que pagar um contador que não foi colocado na sua residência (ponto de entrega).

O reclamante referiu que teve necessidade de solicitar intervenção da --- em 29/12/2015 e nesta data a -- emitiu um documento de deslocação, no qual não consta que existisse qualquer irregularidade no contador (documento 2, fls.8 junto ao processo), o que pressupõe que o piquete procedeu à análise de todo o equipamento, contador e linhas condutoras de energia eléctrica.

O reclamante fez um contrato com a -- em 29/09/2015, para fornecimento de energia eléctrica, donde se conclui que entre esta data e 30/12/2015 não ocorreu qualquer irregularidade no contador e o consumo registado foi o normal.

Sendo assim, só a partir de 30/12/2015 é que poderá ter ocorrido alguma irregularidade no contador e que depois foi verificada e registada no já referido “Auto de vistoria do ponto de medição”, datado de 22/3/2016.

Verifica-se assim que o reclamante não tem pagar à -- o contador, porque este não foi substituído mas tem que pagar o consumo dos 83 dias decorridos entre 30/12/2015 e 22/3/2016, depois de deduzido o valor efectivamente já pago.

Feitas as operações adequadas, o reclamante tem que pagar à --- €116,55.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência o reclamante pagará à reclamada a quantia de €116,55, loque que lhe seja enviada a respectiva factura.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 27 de Julho de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)